



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer o envio de Indicação ao senhor Ministro da Defesa sugerindo a edição de nova Instrução Técnico-Administrativa, com vistas à revisão e adequação da Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por esta Comissão, na reunião realizada em 07 de abril de 2026, o Requerimento nº 136/2026, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que tem por objetivo sugerir ao senhor Ministro da Defesa a revisão de dispositivos do Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, de modo a aperfeiçoar normas que impactam diretamente a atividade de caça excepcional no país.

Dessa forma, requero a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o encaminhamento da indicação.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2026.

(Assinado eletronicamente)
Deputado Coronel Meira (PL-PE)
Presidente da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Apresentação: 14/04/2026 19:35:03.307 - Mesa

INC n.592/2026

Sugere ao senhor Ministro da Defesa a edição de nova Instrução Técnico-Administrativa, com vistas à revisão e adequação da Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

A presente Indicação tem por objetivo sugerir a Vossa Excelência a revisão de dispositivos da Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, de modo a aperfeiçoar normas que impactam diretamente a atividade de caça excepcional no país.

Para tanto sugere-se que adote as providências necessárias à edição de nova Instrução Técnico-Administrativa, nos seguintes termos:

1. A inclusão expressa da permissão de aquisição, registro e uso de equipamentos de visão noturna e termal classificados como PCE de uso permitido ou restrito, quando destinados exclusivamente ao exercício da atividade de caça, nos termos da regulamentação vigente, por caçadores devidamente registrados, especialmente:
 - a) dispositivos de visão noturna;
 - b) monóculos de visão termal e/ou noturna;
 - c) binóculos de visão termal e/ou noturna;
 - d) câmeras de visão termal e/ou noturna;
 - e) drones de uso civil equipados com a dispositivos de visão termal e/ou noturna;



* C D 2 6 0 5 7 3 9 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/04/2026 19:35:03.307 - Mesa

INC n.592/2026

2. A abertura de prazo para apostilamentos dos equipamentos de visão noturna ou termal adquiridos legalmente antes da vigência da ITA nº32/2026 e que passaram a ser classificados como de PCE de uso permitido ou restrito
3. A correção das inconsistências técnicas e normativas atualmente verificadas na ITA nº 32, especialmente aquelas relacionadas à ausência de fundamentação técnica explícita, à indeterminação metodológica e à potencial insegurança jurídica decorrente da aplicação dos critérios adotados.
4. A revisão dos critérios técnicos atualmente adotados para classificação de equipamentos de visão noturna e termal como Produtos Controlados pelo Exército, especialmente aqueles baseados em desempenho técnico, como alcance segundo o critério de Johnson, de modo a adequá-los ao critério jurídico de destinação para emprego militar ou policial previsto no Regulamento de Produtos Controlados.
5. A explicitação, em norma, de metodologia técnica objetiva, padronizada e verificável para aferição de quaisquer parâmetros de desempenho eventualmente utilizados, com definição clara de:
 - a) condições de teste;
 - b) tipo de alvo;
 - c) parâmetros ambientais;
 - d) margem de erro e variabilidade aceitável.
6. A revisão do parâmetro de alcance mínimo de 250 metros, para maiores de 500 metros;
7. Definição com a devida fundamentação técnica de quais seriam os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial, nos termos que determina o inciso X, §2º do art. 15 do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;

A Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, promoveu significativa alteração no regime de classificação dos equipamentos de visão noturna e termal como Produtos Controlados pelo Exército, ao estabelecer critérios baseados em características técnicas e desempenho, tais como geração do equipamento, tipo de sensor e alcance segundo o denominado critério de Johnson. Embora a norma represente esforço de sistematização técnica, observa-se a necessidade de seu aperfeiçoamento, a fim de assegurar



* C D 2 6 0 5 7 3 9 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

conformidade com o ordenamento jurídico vigente, coerência regulatória e adequação à realidade das atividades civis legítimas, especialmente a caça excepcional.

O Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, estabelece como parâmetro jurídico para o enquadramento de equipamentos de visão noturna ou termal como Produtos Controlados o seu emprego militar ou policial, adotando, portanto, critério de natureza finalística, vinculado à destinação do equipamento. Nesse sentido, a classificação não decorre automaticamente da sofisticação tecnológica ou do desempenho do equipamento, mas de sua vocação operacional específica. A substituição desse critério por parâmetros exclusivamente técnicos, como os atualmente adotados pela ITA nº 32, pode ensejar ampliação indevida do conceito de Produto Controlado por meio de ato infralegal, em possível descompasso com o regulamento superior.

Ademais, a adoção do critério de Johnson como elemento de classificação normativa, especialmente associada à fixação do parâmetro de alcance mínimo de 250 metros com 90% de probabilidade de detecção, não foi acompanhada, no texto da norma, da devida explicitação metodológica quanto à forma de aferição desses parâmetros, tampouco da apresentação de estudos técnicos que justifiquem a escolha desse limiar como indicativo de eventual emprego militar ou policial. Trata-se de modelo técnico de natureza probabilística, dependente de múltiplas variáveis, como resolução do sensor, contraste térmico, condições ambientais e características do alvo, o que exige definição rigorosa de protocolo de ensaio para garantir uniformidade e reprodutibilidade.

A ausência de padronização quanto às condições de teste, ao tipo de alvo, aos parâmetros ambientais e à margem de erro aceitável compromete a objetividade da classificação e introduz elevado grau de indeterminação técnica, dificultando a fiscalização uniforme e ampliando a insegurança jurídica dos administrados. Em matéria de controle administrativo, especialmente quando se trata de restrição ao acesso e uso de determinados bens, é imprescindível que os critérios adotados sejam claros, verificáveis e passíveis de auditoria, de modo a assegurar previsibilidade, isonomia e devido processo.

Outro aspecto que demanda revisão diz respeito à ausência de correlação explícita, no texto da ITA nº 32, entre os parâmetros técnicos adotados e a caracterização do emprego militar ou policial, conforme exigido pelo Decreto nº 10.030, de 2019. A presunção de que determinadas características técnicas, como maior alcance ou uso de sensores resfriados, seriam suficientes, por si sós, para caracterizar tal emprego não encontra demonstração

Apresentação: 14/04/2026 19:35:03.307 - Mesa

INC n.592/2026



* C D 2 6 0 5 7 3 9 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

técnica no ato normativo, o que fragiliza sua fundamentação e compromete sua aderência ao critério legal vigente.

Sob o ponto de vista operacional, a fixação do parâmetro de 250 metros revela-se igualmente inadequada quando confrontada com a realidade da atividade de caça excepcional no país. A prática da caça, especialmente no manejo de espécies invasoras como o javali, ocorre predominantemente em imóveis rurais de grande extensão territorial, caracterizados por relevo irregular, vegetação densa e baixa luminosidade, em que a detecção e a observação de alvos exigem alcance significativamente superior. Nessas condições, a distância de 250 metros frequentemente não permite sequer a aproximação inicial segura do animal, considerando seu comportamento arisco, sua mobilidade e o risco inerente à espécie, o que exige capacidade de observação antecipada e identificação à distância como medida de segurança.

Do ponto de vista técnico, a capacidade de detecção a maiores distâncias não implica, por si só, aptidão para emprego tático de natureza militar ou policial, mas atende à necessidade de monitoramento, rastreamento e confirmação do ambiente antes de qualquer aproximação física. A limitação artificial do alcance útil dos equipamentos, nesse contexto, pode comprometer não apenas a eficiência da atividade, mas também a segurança do operador, ao reduzir sua percepção situacional em ambientes potencialmente hostis. Dessa forma, a revisão do parâmetro atualmente adotado, ou mesmo a reavaliação da pertinência do critério baseado exclusivamente em alcance, mostra-se medida adequada à realidade do campo e ao critério jurídico estabelecido no regulamento.

Também merece atenção a necessidade de compatibilização da norma com o exercício de atividades civis legítimas, como a caça excepcional, regularmente autorizada e exercida por caçadores devidamente registrados. A atual redação da ITA nº 32 admite, de forma restrita, a possibilidade de uso de lunetas com visão termal por caçadores, mas não contempla outros dispositivos de natureza similar, como monóculos, binóculos, câmeras e sistemas embarcados em drones de uso civil, que desempenham função essencial de observação, varredura e identificação do ambiente. Essa distinção não encontra justificativa técnica suficiente, uma vez que tais equipamentos, em muitos casos, não se destinam à pontaria ou engajamento, mas à ampliação da capacidade de percepção visual, contribuindo inclusive para maior segurança na atividade.

A desclassificação desses equipamentos como produtos controlados para contribuir para conferir maior racionalidade à regulamentação, evitando restrições desproporcionais e garantindo o exercício de atividades lícitas dentro dos limites legais. Ao mesmo tempo, permite

Apresentação: 14/04/2026 19:35:03.307 - Mesa

INC n.592/2026



* C D 2 6 0 5 7 3 9 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

maior rastreabilidade e controle por parte da Administração, aos equipamentos que de fato são destinados ao emprego militar ou policial.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de previsão de regra de transição para equipamentos adquiridos legalmente antes da vigência da ITA nº 32 e que passaram a ser classificados como Produtos Controlados em razão da nova disciplina. A ausência de prazo para regularização ou apostilamento pode resultar em situação de irregularidade superveniente para administrados que agiram de boa-fé sob o regime anterior, o que não se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. A abertura de prazo razoável para regularização desses equipamentos mostra-se medida necessária para assegurar transição equilibrada entre regimes normativos.

Sob outra perspectiva igualmente relevante, cumpre destacar que equipamentos de visão noturna e termal não enquadrados como Produtos Controlados pelo Exército possuem ampla e consolidada aplicação em atividades civis, industriais e outdoor, sem qualquer correlação com emprego militar ou policial. Tais dispositivos são largamente utilizados em setores como inspeção industrial, manutenção preventiva de equipamentos elétricos e mecânicos, monitoramento de processos produtivos, segurança patrimonial privada, busca e salvamento, além de atividades outdoor como observação de fauna, turismo ecológico e manejo ambiental. Nessas aplicações, a tecnologia termal e noturna exerce função essencial de diagnóstico, vigilância passiva e ampliação da percepção em ambientes de baixa luminosidade, não havendo qualquer indicativo de que seu uso represente risco à segurança pública ou desvio para finalidades ilícitas. Ao contrário, trata-se de tecnologia amplamente difundida no mercado civil, com finalidade predominantemente técnica, científica e recreativa, cuja utilização, quando realizada por particulares regularmente identificados e em atividades lícitas, não se confunde com emprego tático de natureza militar ou policial. Nesse contexto, a ampliação indevida do conceito de Produto Controlado para abranger indiscriminadamente equipamentos de uso corrente em múltiplos setores civis pode gerar distorções regulatórias, afetar cadeias produtivas legítimas e impor restrições desproporcionais a tecnologias que, por sua própria natureza, não apresentam potencial ofensivo nem risco concreto à ordem pública.

Por fim, impõe-se a necessidade de definição, com base técnica e devidamente fundamentada, de quais equipamentos de visão noturna ou termal podem ser efetivamente considerados de emprego militar ou policial, nos termos do art. 15, § 2º, do Decreto nº 10.030, de 2019. Essa definição deve levar em conta não apenas características técnicas isoladas, mas o contexto de uso, a finalidade operacional e a distinção entre aplicações civis, militares e

Apresentação: 14/04/2026 19:35:03.307 - Mesa

INC n.592/2026



* C b 2 6 0 5 7 3 9 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

policiais, evitando generalizações que possam comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade da regulamentação.

Diante de todo o exposto, a edição de nova Instrução Técnico-Administrativa revela-se medida necessária para aperfeiçoar a regulamentação vigente, corrigir inconsistências técnicas, assegurar aderência ao ordenamento jurídico e compatibilizar a disciplina normativa com a realidade das atividades civis legítimas, especialmente a caça excepcional, garantindo segurança jurídica, racionalidade regulatória e efetividade da fiscalização.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Deputado Coronel Meira (PL-PE)

Presidente da CSPCCO

Apresentação: 14/04/2026 19:35:03.307 - Mesa

INC n.592/2026



* C D 2 6 0 5 7 3 9 8 1 5 0 0 *